



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ATO Nº 172/2009 (*)

Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-escolar para os dependentes dos magistrados e servidores ativos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XXV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, c/c os arts. 208, inciso IV, e 227, inciso I, da Constituição Federal; no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e no Decreto nº 977, de 30 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o preceituado nos Atos nºs 150 e 155/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E:

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.

Parágrafo único. O Programa é extensivo aos dependentes dos servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A assistência pré-escolar tem por finalidade proporcionar, durante a jornada de trabalho dos magistrados e servidores, condições de atendimento aos seus dependentes, abrangendo:



I - educação anterior ao ensino fundamental, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Parágrafo único. O atendimento às finalidades descritas neste artigo poderá ocorrer perante instituições de educação, públicas ou privadas, e/ou no ambiente residencial.

Art. 3º A Assistência Pré-escolar será prestada na modalidade indireta, que consiste no pagamento do valor do Auxílio Pré-escolar em folha, expresso em moeda corrente.

Seção II **Dos Beneficiários**

Art. 4º São beneficiários do Programa de Assistência Pré-escolar os dependentes dos magistrados e dos servidores deste Regional, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os cinco anos de idade, inclusive.

§ 1º Considera-se dependente para efeito da assistência pré-escolar:

- a) o filho;
- b) o enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do magistrado ou do servidor; e
- c) o menor que esteja sob a guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor.

§ 2º O benefício será concedido também ao dependente portador de necessidades especiais de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico e psicomotor correspondam à faixa etária prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O estado de dependência econômica deve ser habitual e contínuo.



Art. 5º É vedada a acumulação do benefício do Programa de Assistência Pré-escolar com outro de igual finalidade que o magistrado, servidor ou os outros responsáveis percebam, para o mesmo dependente, em entidade da Administração Pública, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção para o recebimento do benefício.

~~**Art. 6º** Nos casos de separação judicial, divórcio, ou quando a guarda do dependente não couber ao magistrado ou servidor, o Auxílio Pré-escolar será creditado a esses e por eles repassado a quem de direito, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido diverso.~~

Art. 6º Se os pais ou tutores da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-escolar será concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares. (Alterado pelo Ato nº 129/2018)

§ 1º O Auxílio Pré-escolar será creditado ao magistrado ou servidor e, se outra pessoa for a favorecida final, o valor correspondente será repassado a quem de direito, observado o disposto no *caput*. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

§ 2º Na hipótese do § 1º do art. 6º, o magistrado ou o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a quem de direito. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

Seção III **Da Habilitação e da Exclusão do Beneficiário**

Art. 7º Para habilitar o dependente à fruição do benefício, o magistrado ou o servidor deverá apresentar:

I - requerimento próprio;

II - cópia da certidão de nascimento do dependente; e

III - declaração de que o dependente não usufrui benefício de igual finalidade, custeado por entidade da Administração Pública.

§ 1º Se for o caso, deverá ser apresentada cópia do termo ou decisão judicial de guarda ou tutela.

§ 2º Para a inscrição de enteado, deverá ser apresentada certidão de casamento ou termo de união estável, bem como declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor.



§ 3º Nas hipóteses do art. 6º, deverá ser apresentada declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos serão repassados mensalmente a quem esteja incumbido dos cuidados diretos da criança.

Art. 8º Quando se tratar de beneficiário portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do benefício, deverá ser apresentado atestado emitido por profissional de saúde competente informando essa condição.

§ 1º O atestado de que trata o caput será apresentado à unidade técnica competente que decidirá por sua homologação ou solicitará a realização de perícia oficial, às custas do Tribunal.

§ 2º A administração do Tribunal poderá solicitar a realização da perícia a que se refere o parágrafo anterior sempre que entender necessário para a verificação das razões da manutenção do benefício.

Art. 9º Não se exigirá, para a participação no Programa de Assistência Pré-escolar, comprovante de matrícula ou de pagamento de mensalidade à creche, instituição de ensino ou de atendimento pré-escolar.

Art. 10. O magistrado ou servidor deverá informar quaisquer alterações nas condições constantes do requerimento original.

Art. 11. O servidor removido, em exercício provisório ou cedido de órgão ou entidade da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com ônus para este Regional, poderá fazer opção para que o seu dependente usufrua o benefício por este Tribunal, desde que haja disponibilidade orçamentária, ou no órgão de origem.

Parágrafo único. No caso de opção pelo usufruto do benefício deste Tribunal, o servidor deverá providenciar os documentos arrolados no art. 7º deste Ato.

~~**Art. 12.** O Auxílio Pré-escolar será devido a partir do mês em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos.~~

Art. 12. O Auxílio Pré-escolar será devido a partir da data em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos. (Alterado pelo Ato nº 129/2018)

~~**Art. 13.** O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar no mês subsequente àquele em que:~~

Art. 13. O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar na data em que: (Alterado pelo Ato nº 129/2018)



- I - completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;
- II - ocorrer seu óbito;
- III - começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite; ou
- IV - o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:
 - a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;
 - b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;
 - c) perder a guarda ou a tutela do menor; ou
 - d) solicitar o cancelamento do benefício.

~~**Parágrafo único.** O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea “c” do inciso IV. (Revogado pelo Ato nº 129/2018)~~

§ 1º O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e IV, alínea “c” deste artigo. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

§ 2º Na hipótese de o dependente completar 6 (seis) anos de idade e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, em razão de disposições do Conselho Nacional de Educação ou de outro órgão competente, o pagamento do benefício será realizado até o mês de dezembro do respectivo ano, mediante requerimento específico do magistrado ou servidor em que declare o referido impedimento, podendo a Administração, a qualquer tempo, solicitar comprovantes da permanência do dependente na pré-escola. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

Seção IV Do Custeio do Programa

~~**Art. 14.** A Previsão dos valores para o atendimento do Programa de Assistência Pré-escolar deverá constar na proposta orçamentária do Tribunal.~~

Art. 14. O Programa de Assistência Pré-escolar será custeado pelo Tribunal, com recursos consignados em dotação orçamentária própria. (Alterado pelo Ato nº 129/2018)

~~**§ 1º** O magistrado e o servidor participarão do custeio do benefício com uma cota-parte, por dependente. (Inserido pelo Ato nº 13/2012) (Revogado pelo Ato nº 129/2018)~~

~~**§ 2º** A cota-parte a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida em percentuais que variam de 5% a 25% sobre o valor do Auxílio Pré-escolar, de acordo com a faixa de remuneração do magistrado ou servidor, conforme estabelecido na tabela do Anexo. (Inserido pelo Ato nº 13/2012) (Revogado pelo Ato nº 129/2018)~~



~~§3º~~ O valor do benefício será creditado mensalmente ao magistrado ou servidor já com o desconto da cota-parte. (Inserido pelo Ato nº 13/2012) (Revogado pelo Ato nº 129/2018)

Parágrafo único. A previsão dos valores para o atendimento do Programa de Assistência Pré-escolar deverá constar na proposta orçamentária do Tribunal. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

Art. 15. O benefício de que trata este Ato não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, não constitui rendimento tributável, nem sofre incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, na forma prevista no art. 4º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A percepção indevida do Auxílio Pré-escolar acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores havidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

Seção V Das Disposições Transitórias

Art. 16. Fica assegurado o direito à percepção retroativa, a contar de 15/05/2009 (data da publicação da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000033357), aos dependentes dos magistrados que requereram o benefício até 30/10/2009, observados os requisitos constantes deste Ato.

Art. 17. Fica assegurado o direito à percepção retroativa, a contar de 21/09/2009 (data da publicação do Ato 150/09 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho), aos dependentes dos servidores que, embora estivessem cadastrados, não recebiam o benefício ou recebiam em valor inferior ao ora reconhecido.

Seção VI Das Disposições Finais

~~**Art. 18.** Compete à Divisão de Assistência aos Servidores (DAS) realizar o controle das informações dos beneficiados e a evolução mensal das despesas com o programa.~~

Art. 18. Compete à Divisão de Desenvolvimento de Pessoas realizar o controle das informações dos beneficiados e a evolução mensal das despesas com o programa. (Alterado pelo Ato nº 129/2018)

~~**Art. 19.** Compete à Secretaria de Gestão de Pessoal atestar que o(s) dependente(s) elencado(s) na ficha de inscrição consta(m) como tal nos Assentamentos Individuais do magistrado ou servidor, bem como informar à DAS as alterações decorrentes de nomeação, exoneração, aposentadoria e afastamentos sem remuneração. (Revogado pelo Ato nº 129/2018)~~



~~**Art. 20.** Fica estabelecido em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) o valor único a ser pago a título de auxílio pré-escolar aos dependentes dos magistrados e servidores deste Tribunal:~~

Art. 20. O valor a ser pago a título de auxílio pré-escolar será estabelecido em ato próprio da Presidência. (Redação dada pelo Ato nº 13/2012)

Art. 21. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, condicionando os efeitos financeiros à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 23. Resta revogado o Ato TRT 7ª Região nº 92/95.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Fortaleza, 30 de novembro de 2009.
JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

~~**Anexo** (Inserido pelo Ato nº 13/2012) (Revogado pelo Ato nº 129/2018)~~

FAIXAS DE REMUNERAÇÃO	GOTA PARTE
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB	5%
De 5 vezes o VB, exclusive, até 10 vezes o VB	10%
De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB	15%
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB	20%
Acima do valor correspondente a 20 vezes o VB	25%

Obs.: VB corresponde ao vencimento inicial dos cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos servidores do Poder Judiciário da União.

(*). Alterado pelo Ato da Presidência nº 129/2018 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2555, 04 set. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*). Alterado pelo Ato da Presidência nº 13/2012 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 898, 16 jan. 2012. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

